



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **modifica dispositivo contido na Lei n° 5.100, de 23 de novembro de 1998, que "instituiu o Mercado Popular Urbano de Franca e dá outras providências"**.

Ora, a despeito dos casos de evasão ou abandono das vagas do Mercado Popular Urbano, regido pela Lei n° 5.100 de 23 de novembro de 1998, existe lacuna legal que regulamenta a possibilidade de preenchimento das vagas remanescentes, para ocupação das vagas existentes.

É público e notório que o Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento, realizou um censo relativo ao Mercado Popular Urbano, no período de 03 a 07 de agosto de 2021, sendo que os resultados foram inclusive compartilhados com o Setor de Fiscalização de Posturas, previamente às ações de fiscalização e renovação das licenças de funcionamento. Pelo último senso, ora realizado, foram atualizados cadastros dos atuais ocupantes do espaço público, bem como foram cadastrados novos pedidos para realização de mercancia no local, formando-se, oficialmente, uma lista de espera, que até então não era muito claro os seus quesitos.

É preciso regulamentar, através da presente propositura, a modificação pretendida, visando por um ponto final, em um assunto ainda silente na legislação, quanto à questão dos casos de evasão ou abandono das vagas do Mercado Popular Urbano.

Por isto, pretende-se alterar a redação do § 2° do art. 7° contido na lei n° 5.100, de 23 de novembro de 1998, que



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



"instituiu o Mercado Popular Urbano de Franca e dá outras providências".

Na lei em comento, incabe o argumento de **Vício de iniciativa parlamentar, porque trata-se de matéria que não é de iniciativa reservada ao Executivo. Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA CORRALO "O Poder Legislativo Municipal" Ed. Malheiros 2008 p. 82/87). A matéria objeto de modificação, por se tratar de interesse público gritante, necessita de adequações que deixem cristalinas quais critérios a serem adotados na questão da casos de evasão ou abandono das vagas do Mercado Popular Urbano, visando ao preenchimento das vagas remanescentes, para ocupação das vagas existentes, no espaço público.**

Através do Requerimento nº 20/2022, datado de 31 de janeiro de 2022 e aprovado em Plenário, o parlamentar Antônio Donizete Mercúrio solicitou informações mormentes aos critérios e ações adotadas pelo Poder Público Municipal quanto aos casos de casos de evasão ou abandono das vagas do Mercado Popular Urbano, visando ao preenchimento das vagas remanescentes, para ocupação das vagas existentes, no espaço público.

Em resposta, através do Ofício nº 25/2022-GABP, datado de fevereiro de 2022, o Poder Executivo de forma oficial nos informou que se está analisando a possibilidade de preenchimento das vagas remanescentes e que realmente o censo realizado recentemente, pelo Setor de Fiscalização de Posturas, efetuou novos cadastros e atualizações em lista de espera existente na municipalidade e, por critérios de isonomia, mostrou-se favorável quanto á adoção em seguir referida lista de



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



espera, em conformidade com o último censo realizado, agradando-se os ocupantes atuais, bem como novos mercadores cadastrados.

Além disso,

A Lei Municipal nº 5.100/98 tampouco fere a independência e separação dos poderes ("Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.").

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, HELY LOPES MEIRELLES: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (grifei "Direito Administrativo Brasileiro" Ed. Malheiros 30ª edição 2018 p. 631).

No caso em questão, a lei objurgada não apresenta dispositivo voltado à organização administrativa. O princípio constitucional da 'reserva de administração' segundo o Pretório Excelso, "... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo." (RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Dessa maneira, diante da relevância da propositura e alcance social, é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres pares:

PROJETO DE LEI N° /2022.

Modifica dispositivo contido na Lei n° 5.100, de 23 de novembro de 1998, que "instituiu o Mercado Popular Urbano de Franca e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1° Fica modificado o § 2° contido no art. 7° da Lei n° 5.100, de 23 de novembro de 1998, que "instituiu o Mercado Popular Urbano de Franca e dá outras providências", o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 7°.....
.....

§ 2° Em sendo líquida e certa a evasão ou o abandono, fica o Poder Público, através do órgão competente, incumbido de dar outra destinação aquele ponto, que dar-se-á mediante o preenchimento das vagas remanescentes através da lista de espera ou o recenseamento, a serem regulamentados por Decreto do Poder Executivo. **(NR)**

Art. 2° As despesas com a consecução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA,

Em 14 de março de 2022.

Autoria Coletiva,



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Carlinho Petrópolis Farmácia
Vereador

Claudinei da Rocha Cordeiro
Vereador

Lurdinha Granzotti
Vereadora

Antônio Donizete Mercúrio
Vereador

Ilton Sérgio Ferreira
Vereador

Marcelo Tiddy
Vereador

Della Motta
Vereador

Pastor Palamoni
Vereador

Luiz Amaral
Vereador

Gilson Pelizaro
Vereador

Lindsay Cardoso
Vereadora

Ronaldo Carvalho
Vereador

Kaká
Vereador

Daniel Bassi
Vereador

Zezinho Cabeleireiro
Vereador